



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 719/XV/1.^a

Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia

Exposição de motivos

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) é um regime previdencial especial a cuja inscrição estão obrigados os advogados, advogados estagiários e associados e associados estagiários inscritos, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Defendendo o LIVRE a integração deste sistema contributivo no regime geral e mais garantístico da Segurança Social, entende igualmente que até que tal solução seja efetiva há que introduzir alterações ao regime em vigor que protejam os profissionais destas classes que se encontrem em determinadas circunstâncias. Sucede que por vezes estas pessoas estão vinculadas a contratos de trabalho por conta de outrem, o que as obriga a contribuir igualmente para o regime geral da Segurança Social, assim duplicando um dever cujo peso não é despreciando. Nestes casos, em que o trabalho é subordinado, exercido em regime de exclusividade e são obrigatórias as contribuições para o regime geral da Segurança Social, o LIVRE defende que aos profissionais deve ser conferida a possibilidade de escolher apenas contribuir para o regime geral, salvaguardando todavia os direitos já adquiridos ou em formação. Tal possibilidade não inibe a acumulação com a inscrição na CPAS, mas também não a exige, que é o que acontece com o sistema em vigor, assim se ferindo o princípio da igualdade e o da capacidade contributiva.

Para além disso, o presente Projeto de Lei altera os prazos relacionados quer com a prescrição das pensões de reforma, a partir do qual revertem elas para o fundo de assistência da Caixa, que de um passa para cinco anos, quer com a duração do período contributivo que confere direito ao subsídio de invalidez, nos casos em que a pessoa inscrita seja definitivamente julgada incapaz para o exercício da profissão, que de dez passa para três anos.

Se no primeiro caso há um passado contributivo que confere o direito à pensão de reforma, não se vê porque há-de ele prescrever após tão curto período, assim impondo ao beneficiário uma consequência cuja razoabilidade não se descortina; no segundo, perante a incapacidade permanente do beneficiário, não se compreende a exigência de um período contributivo tão longo para atribuição de um subsídio que se funda numa situação de fragilidade irreversível,

mesmo porque a fórmula para o seu cálculo tem sempre em conta o número de anos completo de inscrição com integral pagamento de contribuições. Tais soluções, finalmente, aproximam o regime da CPAS do regime geral da Segurança Social, introduzindo-lhe, por outro lado, equilíbrio, justiça e proporcionalidade.

Por fim, prevê-se que os profissionais que contribuíram para a CPAS e passaram a estar inscritos na Segurança Social sem naquela terem completado os prazos de garantia previstos para efeitos de atribuição de pensão de reforma, possam requerer a transferência das contribuições pagas para o novo regime, onde elas contarão para efeitos de cumprimento dos prazos de garantia, assim não se desperdiçando.

O sistema atual permite soluções tão perversas como a do exemplo da pessoa que exerce advocacia durante por exemplo 5 anos, neste tempo contribuindo obrigatoriamente para a CPAS, e que depois passe a contribuir apenas para a Segurança Social porque está vinculada a um contrato de trabalho por conta de outrem e suspende a sua inscrição na Ordem, vendo aquele tempo e aquelas contribuições - como se de um pagamento a fundo perdido se tratassem - inaceitavelmente desconsiderados,. Cabe aliás dizer que a possibilidade de resgate das contribuições pagas, em caso de cancelamento de inscrição, estava prevista no anterior Regulamento da CPAS, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril e entretanto revogado pelo atual regime - ainda que os seus termos fossem bastante distintos dos da norma aqui introduzida, que as permite considerar no novo regime aqui previstos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na sua redação atual, que aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS); da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, e da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, consagrando o direito de os advogados e advogados estagiários, inscritos na Ordem dos Advogados, e dos associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, se vinculados a um contrato de trabalho subordinado e em regime de exclusividade, poderem escolher contribuir apenas para o regime previdencial da Segurança Social; aumentando o prazo de prescrição das pensões de reforma, diminuindo o tempo da carreira contributiva para efeitos de atribuição de subsídio de invalidez e permitindo a transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumpram os prazos de garantia para o novo regime previdencial, para efeitos de reforma.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho

São alterados o artigo 29.º, 31.º, 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na sua redação atual, que aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - [...]

[NOVO] 2 - Excepciona-se do disposto no número anterior os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e todos os associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade e que optem por contribuir exclusivamente para o regime geral da segurança social.

3 - [anterior n.º 2]»

«Artigo 31.º

[...]

~~1 - Mantém-se obrigatória a inscrição na Caixa~~ Nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa, **os beneficiários podem optar por não se inscreverem na Caixa.**

[NOVO] 2 - Nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa e à Caixa, subsistem as respetivas situações autonomizadas.

3 - [anterior n.º 2]»

«Artigo 49.º

[...]

1 - As pensões de reforma prescrevem no prazo de **cinco anos** a contar da data do respetivo vencimento.

2 - [...].»

«Artigo 50.º

[...]

1 - Os beneficiários com, pelo menos, **três** anos de carreira contributiva e que não tenham contribuições em dívida, podem requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão por junta médica designada pela Caixa.

2 - [...]

3 - [...].»

Artigo 3º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho

É aditado o artigo 40.º A ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«[NOVO] 40.º A

Transferência das contribuições que não preenchem o prazo de garantia

1 - O beneficiário que se encontre ou passe a encontrar-se inscrito no regime previdencial da Segurança Social e não preencha as condições relativas ao cumprimento do prazo de garantia, pode requerer a transferência das contribuições pagas para aquele novo regime.

2 - As contribuições são contabilizadas no regime para que são transferidas para efeitos de cumprimento dos prazos de garantia.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

[NOVO] 2 - Os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade podem optar por contribuir apenas para o regime geral da Segurança Social, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que passa a ter a seguinte redação

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

[NOVO] 2 - Os associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade podem optar por contribuir apenas para o regime geral da Segurança Social, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 14 de abril de 2023

**O Deputado do LIVRE
Rui Tavares**